



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre a obtenção de permissão para dirigir por menores acima de 16 anos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4369/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os menores acima de 16(dezesseis) anos poderão, opcionalmente, e desde que autorizados pelos pais ou responsáveis, prestar exames de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º Os candidatos somente poderão habilitar-se nas categorias A e B, definidas no inciso I e II do art. 143 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997.

§ 2º Aos candidatos aprovados será conferida permissão para dirigir, válida para vias situadas em áreas urbanas.

§ 3º Nos veículos conduzidos por menores de 18(dezoito) anos, serão impressos adesivos que possam ser vistos de forma clara e de fácil identificação por parte dos outros condutores e pedestres.

Art. 2º A condução dos veículos pelos menores será condicionada e sempre assistida por seus pais ou responsáveis.

Art. 3º A permissão será concedida por 1(um) ano, sendo renovável pelo mesmo período, se o condutor não cometer nenhuma infração.

§ 1º A permissão para dirigir será suspensa se o condutor cometer qualquer infração grave ou gravíssima ou se tornar reincidente em infrações médias.

§ 2ª A suspensão da permissão para dirigir obriga o interessado a reiniciar o processo de habilitação.

Art. 4º Ao completar 18(dezoito) anos, o detentor da permissão para dirigir poderá requerer Carteira Nacional de Habilitação, desde que transcorrido

um período mínimo de 1(um) ano ininterrupto a partir da concessão da permissão para dirigir.

Art. 5º O Art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-CTB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

I – ter idade superior a dezesseis anos;

.....(NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ritmo de vida atual faz com que os nossos jovens sejam obrigados a assumir responsabilidades cada vez mais cedo. Eles estão iniciando curso superior e acessando o mercado de trabalho em idade inferior à que víamos anos atrás. Por outro lado, em virtude da facilidade de acesso às informações, principalmente após o advento da *internet*, o desenvolvimento intelectual dos menores de idade atingiu níveis impressionantes.

A maturidade desses jovens é inclusive reconhecida pela nossa Carta Magna, que concede aos maiores de dezesseis anos o direito de exercer a sua cidadania, por meio do voto. Outra prova desse reconhecimento pela Constituição Federal se dá quando ela garante a possibilidade de contrato de relação de trabalho aos maiores de dezesseis anos.

Negando todo esse entendimento, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB exige que, para ter acesso à Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o cidadão seja penalmente imputável, ou seja, maior de dezoito anos de idade. A nosso ver, no entanto, a questão não pode ser tratada com tanta simplicidade como quer o nosso Código de Trânsito, pois existem em nosso ordenamento jurídico diversas medidas coercitivas que, no campo penal, coíbem eventuais condutas

condenáveis dos menores de idade. Também é possível, com base nas leis existentes, exigir reparação de danos causados pelos menores de idade ao volante dos veículos.

No Congresso Nacional, de acordo com pesquisas efetuadas nos endereços eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado da República, abrangendo o período entre 1972 a 2005, foram apresentadas 77 proposições nas duas Casas, estabelecendo que jovens com idade entre quinze e dezoito anos possam obter o documento de habilitação, como prova de uma antiga reivindicação da sociedade brasileira que, através de seus representantes, vem, reiteradamente, por diversas legislaturas, colocando em pauta a discussão do tema em questão, motivo pelo qual nos sentimos - mais do que nunca - legitimados para a apresentação de mais essa proposição.

Considerando as peculiaridades do ato de dirigir, as legislações nacionais de trânsito de vários países do mundo vêm instituindo a licença graduada e restritiva, ao estabelecer o documento de habilitação temporário e impor condições para a obtenção e a renovação do documento definitivo. A posse temporária da habilitação equivale a um período de avaliação no qual o desempenho do candidato é testado pela imposição de condições à sua obtenção em caráter permanente, embora intermitente.

Vale lembrar que, mesmo nos Estados Unidos da América, onde as leis de trânsito são bastante severas, podemos encontrar Estados em que se permite a habilitação de menores a partir de 16 anos, desde que respeitadas certas condições. Ao longo dos anos em que esta regra tem sido aplicada, os resultados mostram-se satisfatórios em termos de segurança para o trânsito.

Uma das finalidades primordiais desta proposição é atingir os jovens das famílias da grande classe trabalhadora deste País, que terão um novo instrumento para facilitar a inclusão no mercado de trabalho nas mais diversas áreas de atuação e regiões do País, bem como colaborar com os demais membros da família no sustento do lar.

Pesquisa feita com mil jovens brasileiros, e divulgada pelo jornal *O Estado de S. Paulo* em 25 de abril de 2007, mostra que um em cada cinco jovens entre 16 e 17 anos dirige sem carteira de habilitação. A boa lei é aquela que

consagra uma prática social já existente. Assim, este projeto de lei visa garantir que os maiores de dezesseis anos possam ter o direito de conquistar a Carteira Nacional de Habilitação, regularizando por um lado, a situação das famílias de classe média brasileira, que em virtude de seu poder aquisitivo, podem adquirir dois ou mais veículos, tornando mais fácil o seu deslocamento e a realização das atividades que afetam diretamente o desenvolvimento acadêmico e profissional desses jovens.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria "trailer".

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou de peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
